



LEI Nº 8.077 DE 07 DE JANEIRO DE 2004^{1*}
(DOE 18.10.2004)^{2**}

Dispõe sobre a criação de Carreira e Cargos de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, fixa os valores de sua remuneração, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – A carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão - MPE, criada pela Lei Complementar nº 013/91, de 25 de outubro de 1991, e pela Lei nº 5.982, de 30 de junho de 1994, alterada pela Lei nº 7.078 de 25 de março de 1998, passa a ser regida pelas disposições desta Lei.

Art. 2º – A carreira de que trata o Artigo 1º visa prover o Ministério Público Estadual de uma Estrutura de cargos organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - desempenho das funções de apoio técnico-administrativo às atividades institucionais;
- II - profissionalização do servidor, por meio do Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento;
- III - aferição do mérito funcional, mediante adoção do sistema de avaliação de desempenho; e
- IV - sistema adequado de remuneração.

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 3º – Haverá um Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual, composto dos cargos de Provimento Efetivo e de Provimento Temporário.

Art. 4º – O Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual corresponderá ao número total de cargos efetivos e cargos comissionados providos e vagos, existentes na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único – Revogado. (Lei nº 8.558, de 28/12/2006).

Art. 5º – A Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual é constituída dos cargos de Analista Ministerial, Técnico Ministerial e Auxiliar Ministerial de provimento efetivo, estruturados em classes e padrões, nas diversas áreas de atividades, conforme o Anexo I desta Lei.

§ 1º- As atribuições dos cargos, observadas às áreas de atividades e especializações profissionais, serão descritas em Regulamento.

§ 2º- A carreira de Auxiliar Ministerial passa a ser considerada extinta a vagar.
(Redação dada pela Lei nº 9.687, de 05/09/2012)

¹ Atualizada até a Lei nº 11.217/2020, de 09/03/2020 (DAL 10/03/2020).

² Republicada por incorreção.

§ 3º - Os cargos de Assistente Ministerial, Técnico de Contabilidade, Oficial de Promotoria, Atendente Ministerial, Auxiliar Médico-Odontológico, Auxiliar de Informática, Programador de Computador e Técnico em Arte Gráfica ficam denominados de Técnico Ministerial.

§ 4º - Os cargos de Auditor Interno, Técnico Ministerial, Cirurgião-Dentista, Médico e Técnico Especializado ficam denominados de Analista Ministerial.

Art. 6º – Para a implantação da carreira ministerial, mediante transformação dos cargos do Quadro de Pessoal, os servidores serão enquadrados de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova, segundo o estabelecido na Tabela de Enquadramento, nos termos do Anexo III.

CAPÍTULO III **DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

Art. 7º – O ingresso nas carreiras de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão classe A do respectivo cargo.

Art. 8º – São requisitos de escolaridade para ingresso na carreira de Apoio Técnico-Administrativo, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional, a serem definidas em Regulamento e especificadas nos editais de concurso:

I - para o cargo de Auxiliar Ministerial, nível fundamental;

II - para o cargo de Técnico Ministerial, nível médio ou curso técnico equivalente correlacionado com às áreas de atividades estabelecidas em Regulamento do Colégio de Procuradores; e

III - para o cargo de Analista, nível superior, correlacionada com às áreas de atividades estabelecidas em Regulamento do Colégio de Procuradores.

Art. 9º – A nomeação para os cargos comissionados é de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça e recairá, preferencialmente, em servidores ocupantes de cargo efetivo no Ministério Público Estadual, no percentual mínimo de cinqüenta por cento do total de cargos comissionados providos.

(Redação dada pela Lei nº 8.456, de 20/09/2006)

Parágrafo único – O provimento dos cargos destacados para o funcionamento dos gabinetes das Procuradorias e Promotorias de Justiça dar-se-á mediante indicação dos respectivos titulares, excetuando-se do percentual de que trata o *caput*.

(Redação dada pela Lei 8.824 de 24/06/2008)

Art. 10 – Os cargos comissionados compreendem apenas as atividades de direção, chefia e assessoramento.

(Redação dada pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

§ 1º- Os cargos comissionados de Diretor-Geral e Diretor de Secretaria destinam-se às atribuições de direção; os cargos comissionados de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público, Coordenador, Assessor-Chefe do Controle Interno e Auditoria, Assessor-Chefe da Assessoria Técnica, Chefe de Cerimonial, Chefe de Secretaria, Chefe de Seção e Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça destinam-se às atribuições de chefia; e os demais cargos comissionados, às atribuições de assessoramento.

(Redação dada pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

§ 2º- Os cargos comissionados de assessoramento são de provimento exclusivo a portadores de diploma de nível superior.

(Redação dada pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

§ 3º- Os cargos comissionados de Coordenação (CC-08) e Chefe de Seção (CC-06) serão exercidos, preferencialmente, por titulares de cargos efetivos no Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA SALARIAL

Art. 11 - O vencimento base dos cargos de Auxiliar Ministerial, Técnico Ministerial e de Analista Ministerial é o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 11-A – O membro do Ministério Público designado para o exercício de função de direção, chefia ou assessoramento faz jus à gratificação de vinte por cento do subsídio, não podendo a soma dessa verba com o subsídio mensal exceder o teto remuneratório constitucional.

(Acrecentado pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

Art. 11-B – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo no Ministério Público, quando nomeado para cargo em comissão, perceberá a remuneração de seu cargo, acrescida de oitenta e cinco por cento do vencimento do cargo comissionado, a título de representação.

(Acrecentado pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

Art. 11-C – O servidor efetivo colocado à disposição do Ministério Público, quando nomeado para cargo em comissão, perceberá a remuneração de seu cargo de origem, acrescida de oitenta e cinco por cento do vencimento do cargo comissionado, a título de representação, não podendo a soma desta com a retribuição daquele exceder o vencimento do cargo comissionado de Diretor-Geral.

(Acrecentado pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

Parágrafo único. O vencimento-base dos cargos será fixado com diferença de quatro por cento, entre seus respectivos níveis, para cada uma das três Carreiras Técnico-Administrativas do Ministério Público Estadual.

(Redação dada pela Lei nº 9.687, de 05/09/2012)

Art. 12 - As simbologias e o vencimento dos cargos comissionados do Ministério Público Estadual estão constantes nos Anexos II e VII desta Lei.

Art. 13 - Nenhuma redução de vencimentos poderá resultar do enquadramento do servidor.

Art. 14 - Os servidores inativos do quadro efetivo permanecerão vinculados as suas classes e referências conforme o disposto na Lei Estadual nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado), e terão seus vencimentos reajustados nos mesmos índices e na mesma data dos reajustes concedidos ao pessoal ativo do Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO V DAS INDENIZAÇÕES E GRATIFICAÇÕES

Art. 15 - Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

(Redação da pela Lei nº 9.687, de 05/09/2012)

I - indenizações, incluindo auxílio-alimentação; e

(Redação da pela Lei nº 9.687, de 05/09/2012)

II - gratificações;

(Redação da pela Lei nº 9.687, de 05/09/2012)

III - adicionais.”

(Redação da pela Lei nº 9.687, de 05/09/2012)

IV – plano de assistência médico-social, destinado aos servidores do quadro de apoio técnico-administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, em valores fixados por Ato Regulamentar do Procurador-Geral de Justiça.

(Acrecentado pela Lei nº 10.999, de 1º/04/2019)

Art. 16 - A Indenização que é cabível na condição de Ajuda de Custo, devida ao servidor do Ministério Público Estadual removido, para atender às despesas de transporte e mudança para a nova sede de exercício em valor não excedente a um mês de remuneração do cargo, será paga mediante comprovação da despesa realizada.



Parágrafo único. O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores efetivos e ocupantes de cargo comissionado integrantes do quadro de apoio técnico-administrativo, bem como poderá ser conferido aos policiais militares e servidores colocados à disposição do Ministério Público do Estado do Maranhão, em efetivo exercício, a título de indenização, para custeio de despesas com alimentação, em valor fixado por Ato Regulamentar específico, do Procurador-Geral de Justiça.

(Redação dada pela Lei nº 10.539 de 14.12.2016)

Art. 17-O servidor efetivo colocado à disposição do Ministério Público poderá ser contemplado com a Gratificação de Padrão Ministerial no percentual de até cem por cento do vencimento-base do cargo de origem, não podendo aquela exceder o vencimento-base do cargo de Auxiliar Ministerial, classe A, padrão 01.

(Redação dada pela Lei nº 9.925, de 25/09/2013)

Parágrafo único. Não fazem jus à Gratificação de Padrão Ministerial:

(Redação dada pela Lei nº 9.687, de 05/09/2012)

I - o servidor exclusivamente comissionado; e

(Redação dada pela Lei nº 9.687, de 05/09/2012)

II - o servidor efetivo colocado à disposição do Ministério Público, quando nomeado para exercer cargo em comissão".

(Redação dada pela Lei nº 9.687, de 05/09/2012)

Art. 17-A - O policial militar colocado à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça, por ato da Governadora do Estado do Maranhão, mediante requisição, e que exerce suas atribuições no Gabinete de Segurança Institucional, fará jus ao recebimento da Gratificação de Segurança Institucional, cujos valores estão descritos no Anexo C..

(Redação dada pela Lei nº 9.925, de 25/09/2013)

Art. 17-B - Fica instituído o Adicional de Qualificação -AQ, de caráter permanente, destinado aos servidores estáveis do quadro de apoio técnico-administrativo do Ministério Público, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em títulos, diplomas ou certificados de curso de graduação e de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, emitidos por instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente, e pela Escola Superior do Ministério Público, em áreas do interesse da Instituição, conforme Ato do Procurador-Geral de Justiça.

(Acrescentado pela Lei nº 9.925, de 25/09/2013)

§ 1º O adicional de que trata o artigo não será concedido quando a formação superior constituir requisito para ingresso no cargo.

(Acrescentado pela Lei nº 9.925, de 25/09/2013)

§ 2º O Adicional de Qualificação, que constitui salário de contribuição para os servidores do Ministério Público, incidirá sobre o vencimento do servidor da seguinte forma:

(Acrescentado pela Lei nº 9.925, de 25/09/2013)

I - 15 % (quinze por cento) tratando-se de Doutorado;

(Acrescentado pela Lei nº 9.925, de 25/09/2013)

II - 13% (treze por cento) tratando-se de Mestrado;

(Acrescentado pela Lei nº 9.925, de 25/09/2013)

III - 11% (onze por cento) tratando-se de Especialização;

(Acrescentado pela Lei nº 9.925, de 25/09/2013)

IV - 10% (dez por cento) tratando-se de Graduação.

(Acrescentado pela Lei nº 9.925, de 25/09/2013)

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor receberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV, do § 2º.

(Acrescentado pela Lei nº 9.925, de 25/09/2013)

Art. 18 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de efetivo serviço público estadual, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente, exclusivamente, sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 19 – O Técnico Ministerial, na área de execução de mandados, faz jus à gratificação de risco de vida no percentual de vinte por cento do vencimento-base.

(Redação dada pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

Art. 19-A – O Auxiliar Ministerial, no exercício da atividade de vigia, faz jus à gratificação de risco de vida no percentual de vinte e cinco por cento do vencimento-base.

(Redação dada pela Lei nº 9.687, de 05/09/2012)

CAPÍTULO VI **DO DESENVOLVIMENTO DOS SERVIDORES**

Art. 20 – O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor a maximização da sua potencialidade e o consequente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.

Art. 21 – O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º - A Progressão Funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observando o interstício mínimo de 1 (um) ano e dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em Regulamento, de acordo com resultado de avaliação formal de desempenho, e dependerá de:

- I - desempenho eficaz de suas atribuições; e
- II - cumprimento de interstício fixado em Regulamento.

§ 2º - A Promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, e dependerá, cumulativamente de:

- I - resultado de avaliação formal do desempenho;
- II - aproveitamento do programa de capacitação estabelecido para a classe; e
- III - habilitação legal para o exercício do cargo.

§ 3º É vedada a progressão funcional durante o estágio probatório, findo o qual o servidor poderá ser deslocado para o segundo padrão da classe inicial do seu cargo.

(Redação dada pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

Art. 22 – O servidor estável do quadro permanente que comprovar a conclusão de curso de graduação, especialização, mestrado ou doutorado faz jus a progressão na carreira nos seguintes termos:

(Redação dada pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

I - em sendo o curso vinculado à sua área de atuação no Ministério Público, a três padrões de progressão na carreira;

(Redação dada pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

II - fora da hipótese prevista no inciso anterior, a um padrão de progressão na carreira.

(Redação dada pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

§ 1º - A progressão prevista neste artigo somente beneficiará o servidor uma vez para cada um dos títulos indicados.

(Redação dada pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

§ 2º - O registro dos títulos não implica progressão funcional imediata; a efetivação dessa observará, no que couber, as regras estabelecidas no artigo 21.

(Redação dada pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

§ 3º - O requisito de escolaridade para ingresso na carreira não beneficiará o servidor com a progressão disciplinada neste artigo

(Redação dada pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

Art. 23 – Os critérios específicos para a ocorrência da Progressão Funcional e da Promoção serão estabelecidos em Regulamento a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII **DA POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS**

Art. 24 – A Política de Capacitação constitui-se num Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento e tem por objetivo o crescimento pessoal e profissional dos servidores, na busca de uma maior integração e de melhores resultados no cumprimento da missão institucional.

Art. 25 – São objetivos específicos do Programa:

- I - desenvolver o potencial dos servidores;
- II - adequar os servidores ao perfil profissional desejado;
- III - valorizar os recursos humanos que atuam no Ministério Público Estadual por meio da capacitação permanente, contribuindo para a motivação e maior comprometimento com o trabalho;
- IV - preparar os servidores para o exercício de atribuições mais complexas ou para tarefas que possam ser melhor aproveitadas;
- V - sensibilizar os servidores para a importância do autodesenvolvimento e para o compromisso com os valores, a missão e os objetivos institucionais;
- VI - contribuir para a melhoria das relações interpessoais e a maior integração das áreas;
- VII - compartilhar com todas as áreas a responsabilidade pela capacitação dos recursos humanos da Instituição;
- VIII - avaliar, continuamente, os resultados advindos das ações de capacitação; e
- IX - subsidiar o sistema de progressão e promoção funcional do servidor.

Art. 26 – O Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento dos servidores será composto dos seguintes subprogramas:

- I - integração;
- II - atualização profissional;
- III - desenvolvimento gerencial; e
- IV - pós-graduação.

Art. 27 – O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional tem por objetivo aferir o desempenho dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério Público Estadual.

Art. 28 – O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional deverá aferir a eficiência e a eficácia do desempenho dos servidores no exercício de suas atribuições, possibilitando a implementação de ações gerenciais voltadas para o aperfeiçoamento profissional, o crescimento na carreira, o desenvolvimento da organização e a melhoria do serviço.

Art. 29 – O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional será utilizado, também, como instrumento de avaliação do servidor para fins de promoção na carreira, podendo, inclusive, subsidiar as decisões relativas à movimentação interna e ao desenvolvimento profissional do servidor.

Art. 30 – A coordenação e execução do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional ficarão a cargo do Órgão de Pessoal do Ministério Público Estadual.

Art. 31 – A Avaliação de Desempenho Funcional será realizada em conjunto, pela chefia imediata, ou por seu substituto e pelo servidor, de conformidade com o Manual de Avaliação de Desempenho Funcional.

Art. 32 – O processo de Avaliação de Desempenho Funcional do servidor é contínuo e permanente, devendo representar o desempenho predominante do período da avaliação de doze meses, incluindo o mês de sua formalização.

§ 1º - Em caso de remoção, lotação provisória ou movimentação interna do servidor, a Avaliação de Desempenho Funcional deverá ser realizada nas unidades onde este permanecer por período igual ou superior a noventa dias, dentro do período de avaliação.

§ 2º - Quando ocorrer a hipótese de que trata o parágrafo anterior, a formalização será efetuada no momento em que o servidor se desligar da(s) unidade(s), e ocorrendo mais de uma avaliação, o escore final deverá refletir a média ponderada das avaliações.

Art. 33 – Em caso de discordância, caberá recurso do servidor, dirigido ao Presidente da Comissão, no prazo de dez dias, contados da divulgação dos resultados da avaliação.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34 – A implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Ministério Público Estadual, será feita através dos enquadramentos:

I - enquadramento Salarial Automático - consiste no enquadramento do servidor, por transposição do respectivo cargo do nível hierárquico na escala salarial do novo sistema de carreira, respeitadas as referências iniciais determinadas pela avaliação dos cargos e obedecidas as Linhas de Transposição previstas no Anexo III;

II - enquadramento por Descompressão - consiste na classificação do servidor, por deslocamento, no padrão/classe correspondente em função do tempo de serviço público estadual, conforme Decreto Estadual nº. 16.303/98.

Parágrafo único – Após a publicação do ato, o servidor terá o prazo de trinta dias para interposição de recurso.

Art. 35 – Ficam alteradas as denominações dos cargos efetivos e comissionados, conforme quadro constante nos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei.

Art. 36 – Revogado. (Lei nº 8.251, de 03/06/05)

Art. 37 – Os cargos comissionados existentes ficam transformados nos termos do Anexo IV desta Lei.

Art. 38 – A estrutura técnico-administrativa do Ministério Público Estadual passa a ser composta dos seguintes cargos efetivos relacionados no Anexo VI e cargos comissionados no Anexo II.

Art. 39 – Aplica-se ao Quadro Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual, em caráter subsidiário, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão.

Art. 40 – (Vetado).

“Art. 40-A O Ministério Público Estadual encaminhará, na falta de iniciativa de caráter geral, projeto de Lei à Assembleia Legislativa visando assegurar a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. O valor mínimo da revisão geral e anual será o do índice oficial da inflação do ano anterior.”

(Acrecentado pela Lei nº 9.304/10, de 10/12/2010)

Art. 41 – A eficácia do disposto nesta lei fica condicionada ao atendimento do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42 – Ficam revogados a Lei nº. 5.982, de 30 de junho de 1994, alterada pela Lei nº. 7.078 de 25 de março de 1998, a Lei nº. 7.790, de 20 de novembro de 2002 e os Decretos nº. 15.399 de 14.02.1997, 16.078 de 03.02.1998 e 16.891 de 21.07.1999.

Art. 43 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,

EM SÃO LUÍS, 07 DE JANEIRO DE 2004, 183º DA INDEPENDÊNCIA E 116º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

PEDRO RONALD MARANHÃO BRAGA BORGES
Secretário Chefe da Casa Civil



ANEXO I*
ESTRUTURA DE CARGOS EFETIVOS E VENCIMENTO-BASE

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR	ÁREA
Analista Ministerial	C	15	R\$ 15.760,66	ADMINISTRATIVA ASSISTÊNCIA SOCIAL AUDITORIA COMUNICAÇÃO CONTÁBIL DOCUMENTAÇÃO ECONOMIA ENGENHARIA HUMANAS INFORMÁTICA PERICIAL PROCESSUAL SAÚDE
		14	R\$ 15.154,48	
		13	R\$ 14.571,61	
		12	R\$ 14.011,17	
		11	R\$ 13.472,28	
	B	10	R\$ 12.954,11	
		09	R\$ 12.455,88	
		08	R\$ 11.976,80	
		07	R\$ 11.516,16	
		06	R\$ 11.073,23	
	A	05	R\$ 10.647,34	
		04	R\$ 10.237,82	
		03	R\$ 9.844,06	
		02	R\$ 9.465,44	
		01	R\$ 9.101,39	
Técnico Ministerial	C	15	R\$ 8.751,33	ADMINISTRATIVO EXECUÇÃO DE MANDADO INFORMÁTICA SAÚDE
		14	R\$ 8.414,74	
		13	R\$ 8.091,10	
		12	R\$ 7.779,90	
		11	R\$ 7.480,67	
	B	10	R\$ 7.192,96	
		09	R\$ 6.916,30	
		08	R\$ 6.650,29	
		07	R\$ 6.394,51	
		06	R\$ 6.148,57	
	A	05	R\$ 5.912,09	
		04	R\$ 5.684,70	
		03	R\$ 5.466,06	
		02	R\$ 5.255,82	
		01	R\$ 5.053,68	
Auxiliar Ministerial	C	15	R\$ 5.274,46	ADMINISTRATIVO
		14	R\$ 5.071,60	
		13	R\$ 4.876,54	
		12	R\$ 4.688,98	
		11	R\$ 4.508,63	
	B	10	R\$ 4.335,22	
		09	R\$ 4.168,49	
		08	R\$ 4.008,16	
		07	R\$ 3.854,00	
		06	R\$ 3.705,77	
	A	05	R\$ 3.563,24	
		04	R\$ 3.426,19	
		03	R\$ 3.294,41	
		02	R\$ 3.167,71	
		01	R\$ 3.045,87	

*(Redação dada pela Lei nº 11.217, de 09.03.2020)

ANEXO II**



ESTRUTURA DOS CARGOS COMISSIONADOS E VENCIMENTO

QUANT.	DESCRÍÇÃO	SIMBOLOGIA	VALOR
1	Diretor-Geral	CC-10	R\$ 22.138,28
3	Diretor de Secretaria		
1	Assessor de Gestão		
1	Assessor de Planejamento		
93	Assessor de Procurador de Justiça		
15	Assessor do Procurador-Geral de Justiça		
1	Assessor do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos		
1	Assessor do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos		
1	Assessor do Subcorregedor-Geral do Ministério Público		
1	Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Administração		
1	Assessor-Chefe da Assessoria Técnica		
1	Assessor-Chefe do Controle Interno e Auditoria		
1	Assessor-Chefe da Assessoria Técnica da Administração		
1	Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público		
1	Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça		
11	Coordenador		
4	Assessor Técnico I	CC-07	R\$ 8.895,18
1	Presidente CPL		
3	Assessor Jurídico da Assessoria Jurídica da Administração	CC-06	R\$ 6.671,37
26	Assessor Técnico II		
1	Chefe de Cerimonial		
6	Chefe de Secretaria		
2	Membro CPL		
318	Assessor de Promotor de Justiça	CC-05	R\$ 4.669,96
13	Assessor Técnico III		
44	Chefe de Seção		
38	Assessor Técnico IV	CC-04	R\$ 3.969,46
35	Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça		
625	TOTAL		

** (Redação dada pela Lei nº 11.217, de 09.03.2020)

ANEXO III
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASS E	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASS E	CARGO	
AUDITOR INTERNO CIRURGIÃO DENTISTA MÉDICO TÉCNICO ESPECIALIZADO TÉCNICO MINISTERIAL	I II III	01 A 05 06 A 10 11 A 15	15	C	ANALISTA MINISTERIAL	
			14			
			13			
			12			
			11			
			10	B		
			09			
			08			
			07			
			06			
			05	A		
			04			
			03			
			02			
			01			
ASSISTENTE MINISTERIAL OFICIAL DE PROMOTORIA TÉCNICO EM CONTABILIDADE	III	18 A 25	15	C	TÉCNICO MINISTERIAL	
			14			
			13			
			12			
			11			
			10	B		
			09			
			08			
			07			
			06			
			05	A		
			04			
			03			
			02			
			01			

			15 14 13 12 11	C	AUXILIAR MINISTERIAL
			10 09 08 07 06	B	
			05 04 03 02		
UXILIA SERV.DE MANUTENÇÃO MOTORISTA OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÃO VIGIA	III	01 A 19	01	A	

ANEXO IV
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL	SIMBOLOGIA	QTDE.	SITUAÇÃO PROPOSTA	SIMBOLOGIA	QTDE.
DIRETOR GERAL	DGA	01	DIRETOR GERAL	CC 10	01
ASSESSOR CHEFE	DANS-I	01	ASSESSOR CHEFE	CC 10	01
DIRETOR DE SECRETARIA	DANS-1	02	DIRETOR DE SECRETARIA	CC 09	02
CHEFE DE GABINETE	DANS-1	02	CHEFE DE GABINETE	CC 09	02
ASSESSOR DE CORREGEDORIA	DANS-2	02			
ASSESSOR ESPECIAL	DANS-2	10	ASS. DO PROCURADOR-GERAL	CC 09	10
ASSESSOR JURÍDICO	DANS-2	62	ASS. DE PROCURADOR DE JUSTIÇA	CC 09	62
COORDENADOR	DANS-3	06	COORDENADOR	CC 08	06
ASSESSOR ESPECIALIZADO	DANS-3	03	ASSESSOR TÉCNICO I	CC 08	03
SECRETARIO EXECUTIVO	DANS-3	02	SECRETARIO EXECUTIVO	CC 07	02
DIRETOR DE BIBLIOTECA	DAS-4	02	COORDENADOR	CC 08	02
AUDITOR-CHEFE	DAS-1	01	ASSESSOR TÉCNICO I	CC 08	01
ASSESSOR 1	DAS-1	01	CHEFE DE CERIMONIAL	CC 07	01
ASSESSOR 1	DAS-1	16	ASSESSOR TÉCNICO II	CC 07	16
CHEFE DE SEÇÃO	DAI-1	14	CHEFE DE SEÇÃO	CC 06	14
SECRETARIO	DAI-1	33	SECRETÁRIO I	CC 05	33
OFICIAL DE GABINETE	DAI-1	04	OFICIAL DE GABINETE	CC 05	04
MOTORISTA	DAI-3	02			
AUXILIAR DE SERVIÇOS	DAI-4	12			
AUXILIAR DE ATIVIDADES ESPECIAIS	DAI-5	08	ASSISTENTE MINISTERIAL I	CC 03	25
AUXILIAR DE SERVIÇOS	DAI-5	03			
FUNÇÃO GRATIFICADA	FG	09	ASSISTENTE MINISTERIAL III	CC 01	09
TOTAL		196	TOTAL		194

ANEXO V
EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS

CARGOS EFETIVOS EXTINTOS	QTDE.	CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS	SIMB.	QTDE.
AUX. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO - REF. 01	110	ASSESSOR PROCURADOR-GERAL ASSESSOR TÉCNICO II SECRETÁRIO EXECUTIVO CHEFE DE SEÇÃO SECRETÁRIO I SECRETÁRIO II ASSISTENTE MINISTERAL I ASSISTENTE MINISTERAL II ASSISTENTE MINISTERAL III	CC-09 CC-07 CC-07 CC-06 CC-05 CC-04 CC-03 CC-02 CC-01	03 10 03 07 02 72 01 04 08
TOTAL	110	TOTAL		110

ANEXO VI
QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EFETIVOS

CARGOS EFETIVOS	QUANTITATIVO
Analista Ministerial	138
Técnico Ministerial	470
Auxiliar Ministerial	23
Total	631

(Redação dada pela Lei nº 10.539, de 14.12.2016)

ANEXO VII***
CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS

QTDE.	CARGOS	SIMBOLOGIA	LOTAÇÃO
31	OFICIAL DE GABINETE	CC-05	GABINETE PROCURADOR DE JUSTIÇA
08	SECRETÁRIO II	CC-04	GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA
39	TOTAL		

*** (Redação dada pela Lei nº 8.155 de 14.7.2004)

ANEXO A****
FUNÇÕES DE CONFIANÇA – (SERVIDORES)

QUANTIDADE	SIMBOLOGIA	VALOR
33	FC-02	R\$ 4.669,94
43	FC-01	R\$ 2.801,97
76	TOTAL	

****(Redação dada pela Lei nº 11.217, de 09.03.2020)

ANEXO B*****
CARGOS COMISSIONADOS OUVIDORIA

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	SIMBOLOGIA	VALOR
1	Chefe de Secretaria da Ouvidoria	C06	R\$ 6.671,37
1	Assessor Jurídico da Ouvidoria		
1	Assessor Técnico da Ouvidoria		

***** (Redação dada pela Lei nº 11.217, de 09.03.2020)

ANEXO C *****
GRATIFICAÇÃO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL



Posto ou Graduação	Valor
Coronel	R\$ 1.817,66
Tenente Coronel	R\$ 1.747,86
Major	R\$ 1.677,95
Capitão	R\$ 1.668,08
1º Tenente	R\$ 1.515,75
2º Tenente	R\$ 1.398,29
Subtenente	R\$ 1.328,38
Sargento	R\$ 1.212,32
Cabo	R\$ 908,89
Soldado	R\$ 757,87

******(Redação dada pela Lei nº 11.217, de 09.03.2020)

